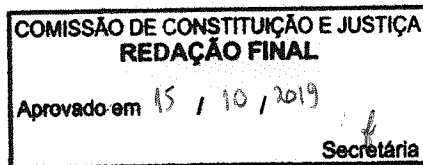




REDAÇÃO FINAL



Institui o Plano de Resiliência Cezar Busatto no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Resiliência Cezar Busatto no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam.

Art. 3º O Município de Porto Alegre buscará tornar-se referência em resiliência urbana na América Latina até o ano de 2025, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:

I – mobilidade urbana:

a) possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região;

b) incentivar modais alternativos; e

c) possuir acessibilidade universal eficiente a estruturas públicas em vias, espaços e acessos;

II – legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual todas as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos;

III – prevenção de risco:

a) possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente, em caso de inundação, alagamento e deslizamento; e

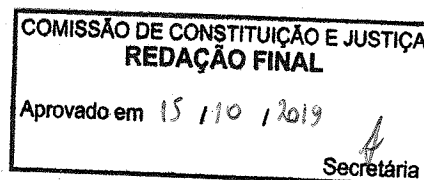
b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2887/15
PLL Nº 288/15
Fl. 02

REDAÇÃO FINAL



IV – cultura de paz:

a) ampliar a qualidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

1. na integração de sistemas;
2. na oferta de atendimento;
3. na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;
4. no aumento da atratividade das atividades educativas;

5. na conexão dos currículos escolares com o contexto das comunidades em que se inserem; e

6. no aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro; e

b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias; e

V – ecossistema dinâmico e inovador:

a) fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município de Porto Alegre por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e

b) desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.